



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N° - CMMPV
(a MPV nº 1.122, de 2022)

Inclua-se o seguinte artigo a Medida Provisória nº 1.122, de 2022, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

Art. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso III ao § 1º, do artigo 13:

“**Art. 13.**

.....
§ 1º

III – - Na hipótese de o empregado não manter o vínculo com os estados e municípios de Roraima e do Amapá, para a formação profissional relativa ao emprego que ocupou até a data da demissão, ou da extinção do contrato de trabalho, ou do seu desligamento, poderá ser considerado o nível de escolaridade que possuía na data da entrega do requerimento de opção, observado o disposto no § 2º do art. 12 desta Lei”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de conferir tratamento isonômico aos empregados públicos enquadrados em quadro em extinção da União, por força da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.

Pela atual regra disposta no regulamento da referida emenda, para os empregados que foram contratados na janela temporal entre outubro de 1988 e outubro de 1993, mas que mantiveram o vínculo desde o período de instalação até atualmente, a escolaridade para o cargo é exigida, desde que tenha sido concluída até a data da entrega do requerimento de opção, em 2018.

De outra sorte, para os empregados que tiveram algum tipo de vínculo empregatício no denominado período de instalação (por 90 dias completos e

SF/22040.84558-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

consecutivos, mas que não possuem o vínculo atual, por terem sido desligados, demitidos, exonerados ou aposentados) o critério da escolaridade ficou restrito ao nível educacional que a pessoa possuía na data do fim do vínculo (demissão, exoneração ou desligamento do contrato de trabalho), conforme dispõe o art. 10 do § 1º, do Decreto nº 9.324, de 2018.

Obviamente, a administração pública está adotando dois critérios diferentes para servidores que vão integrar um mesmo quadro em extinção federal. Ambos tiveram algum tipo de vínculo empregatício durante o período de instalação dos novos entes federados do Amapá e Roraima.

Logo, fica patente que as regras estabelecidas na lei e no decreto se confrontam em relação ao interesse dos optantes. A presente emenda tem o objetivo de tornar a exigência igualitária para quem tem vínculo empregatício, independentemente de estarem no mesmo vínculo atualmente, ou não.

Essa é uma justa medida que vai tratar de forma igual aqueles trabalhadores que tiverem o direito de integrar o quadro da administração federal. Esta emenda, portanto, estabelece que a comprovação da escolaridade do indivíduo contemplado pela Emenda Constitucional 98, de 2017 possa ser a que possuía na data da assinatura do termo de concordância, em igualdade com seus pares que se mantiveram nos cargos até 2018.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

SF/22040.84558-50